



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 49/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0044235/2021-28

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Luiz César da Silva	CPF: 697.759.316-49
Endereço: Rua Orlando Adão Carneiro, nº 613	Bairro: Recanto da Teka
Município: Passos	UF: MG
Telefone: (35) 99196-0880	E-mail: isabelladenubila@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: -
Telefone: -	E-mail: -

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Posses	Área Total (ha): 2,4243
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 76.098	Município/UF: Passos/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147907-AFCC.BD95.5AB8.4021.86DD.5A49.5D90.5D08	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	1,9394	ha	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 23/06/2022

No dia 20/07/2021 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Sul – NAR Passos, o Processo Administrativo nº 2100.01.0044235/2021-28 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de Luiz César da Silva, inscrito no CPF nº 697.759.316-49, requerendo autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo para “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo”, para exercício de atividade pecuária localizada no município de Passos/MG. Em seguida, pelo Despacho nº 74/2022/IEF/NAR JUIZ DE FORA de 06/05/2022, o processo foi atribuído para análise técnica à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer único analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo na modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” em 1,9394ha, na propriedade denominada “Posses”, em área rural do município de Passos/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 330.408mE e 7.696.391mS, com finalidade de executar atividade pecuária, requerido por representante de Luiz César da Silva, inscrito no CPF nº 697.759.316-49, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0044235/2021-28.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como “Posses”, e situa-se na área rural do município de Passos/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 330.408mE e 7.696.391mS.

Foi apresentada Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 76.098 da Fazenda Posses, expedida em 03/11/2020 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos/MG, constando a descrição da área total de 43,2607ha, sendo de propriedade de Maria do Rosario Grilo Coelho (CPF nº 059.559.046-20); Maisa Grilo de Vasconcellos Coelho (CPF nº 048.526.706-33); Cristina Grilo de Vasconcelos Coelho (CPF nº 002.842.436-04); Lilian Grilo de Vasconcelos Coelho Lopes (CPF nº 038.317.666-22), casada com Márcio Batista Lopes (CPF nº 985.391.916-87).

Foi juntado ao processo documento datado de 02/08/2019: “Certidão – Escritura pública de desmembramento e compra e venda que faz(em) Maria do Rosário Grilo Coelho e Outro(s)”, do Talebionato Moraes – 1º Ofício de Notas da Comarca de Passos, da matrícula nº 76.098, onde consta que a área total da fazenda Posses é de 43,2607ha, sendo desmembrada em duas áreas (1º Imóvel com 40,8364ha e 2º Imóvel com 2,4243ha), sendo o outorgante comprador deste último Luiz César da Silva.

Ainda, foi apresentado documento “Declaração”, datado de 18/12/2019, onde um dos proprietários qualificados acima, Maria do Rosário Grilo Coelho, declara que uma área de 1 alqueire foi adquirida dela por Luiz César da Silva e sua esposa Conceição Campos Silva, porém, o documento não faz menção de qual matrícula se refere e nem há assinatura dos demais proprietários. Assim como, não há no processo documentos de identificações e comprovantes de endereços dos proprietários e anuênciia de Conceição Campos Silva para intervenção na propriedade. Cabendo, portanto, análise jurídica quanto a devida documentação de identificação do imóvel que encontra instruindo o presente processo.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº MG-3147907-AFCCBD955AB8402186DD5A495D905D08, da matrícula nº 76098 em nome de Luiz César da Silva, cadastrado em 31/10/2020, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que o imóvel Posses foi declarado com:

Área total: 2,4243ha (0,09 Módulo Fiscal).

Área de reserva legal: 0,49ha.

Área de preservação permanente: 0,00ha.

Área total de remanescentes de vegetação nativa: 0,00ha.

Área consolidada: 2,4243ha.

- **Qual a situação da área de reserva legal:** Parte com cobertura florestal nativa e parte com solo exposto.

- **Formalização da reserva legal:** Registrada no CAR.

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:** Dentro do próprio imóvel.

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** Um fragmento.

- **Parecer sobre o CAR:** A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 0,49ha e corresponde a 20,2% da área total (2,4243ha) do imóvel, localizando-se em área comum nas coordenadas geográficas (WGS-84- 24k) UTM 330.408mE e 7.696.391mS.

Em análise das áreas de Reserva Legal apresentadas no processo e presentes no CAR (Sicar) do imóvel, foi possível observar discrepância entre as localizações destas glebas, com desvio de localização, onde, a área no CAR é de 0,4869ha, enquanto no processo é de 0,4863ha. Assim, considerando a área presente no CAR, tem-se parte da área requerida para intervenção ambiental inserida neste polígono, como mostra a Figura 1 anexa.

Com base na análise das imagens históricas de satélites disponíveis do local, é possível observar que ao longo do tempo, houve intervenção ambiental irregular na propriedade, incluindo supressão de parte da cobertura florestal nativa presente na área de Reserva Legal do imóvel, também demonstrada na Figura 1 anexa.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Foi formalizado em nome de Luiz César da Silva o presente Processo Administrativo de intervenção ambiental, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, em caráter corretivo, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a

análise deste, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente por Isabella Barros Denúbila, não sendo apresentada procuração para representação junto ao IEF, nem o respectivo documento de identificação pessoal.

Dentre os documentos apresentados, foram juntados aos autos do processo os seguintes estudos: “Inventário Florestal Testemunho no Sítio Posses, Município de Passos (MG) Relatório Técnico”, datado de abril/2021, de responsabilidade técnica da empresa Savana Suporte Ambiental LTDA-ME (CNPJ nº 10.479.331/0001-00), sendo anexada ART nº 20211000103579 para sua elaboração assinada pelo Biólogo Norberto Emídio de Oliveira Neto; e levantamento georreferenciado (planta topográfica e polígonos digitais), de responsabilidade técnica o Engenheiro Agrônomo Paulo Antônio Ribeiro Júnior, CREA nº 81514, ART nº 1420200000006369111.

Se tratando de supressão de vegetação nativa em área inferior a 10 (dez) hectares, não foram apresentados os demais estudos devidos no que tange o estágio de regeneração florestal apresentado no inventário florestal, tais como: Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado ou Plano Simplificado de Utilização Pretendida, já que o processo foi formalizado em 20/07/2021; estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, por se tratar de atividade que não possui rigidez locacional; proposta de medida compensatória por intervenção ambiental pela supressão de vegetação; laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para o corte de espécies ameaçadas de extinção, comprovando ser essencial para a viabilidade do empreendimento, bem como que os impactos do seu corte não agravariam o risco à conservação in situ da espécie; e proposta de compensação por supressão de espécie ameaçada de extinção e de espécie protegida por legislação específica.

4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental apresentado consiste na regularização para a modalidade de “supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo” em uma área de 1,9394ha, localizada em uma única gleba em área comum na propriedade Fazenda Posse, em caráter corretivo, uma vez que foi lavrado em desfavor do requerente, Luiz César da Silva (CPF nº 697.759.316-49) o Auto de Infração nº 61.049/2020, onde, conforme consulta ao sistema de controle de autos de infração do Sisema – CAP, pôde-se observar que a autuação foi executada pela PMMG Ambiental em 25/01/2020, no tocante a uma área de 2ha, por “suprimir demais vegetação de espécies nativas sem licença ou autorização do órgão ambiental”, pelo código 301 do Decreto nº 47.383/2018, aplicando-se as penalidades de multa simples, suspensão total das atividades no local e apreensão de 60m³ de lenha floresta nativa, localizado na propriedade Sítio Posses em Passos/MG, nas coordenadas geográficas (23k) Lat -20,82475° e Long -46.62972°.

A referida autuação foi lavrada com base no Boletim de Ocorrência nº M2854-2020-0833808, para o qual foi anexada cópia ao processo sob documento nº 32435110, juntamente com cópia do Auto de Infração, não sendo apresentada documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, embora sua situação atual no sistema esteja como “quitada”.

O processo encontra-se instruído com “Inventário Florestal Testemunho no Sítio Posses” realizado em um trecho de fragmento florestal remanescente com 2,44ha adjacente ao polígono em que foi realizada a supressão de vegetação nativa anteriormente na referida propriedade rural, objetivando a elaboração do diagnóstico ambiental da flora e o inventário florestal na tentativa de estimar o número de indivíduos, diversidade de espécies e o volume de madeira suprimidos.

Consta no estudo apresentado que a área inventariada é classificada como pertencente ao bioma Mata Atlântica e sua vegetação foi definida como pertencente à fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, apresentando uma heterogeneidade em relação ao dossel arbóreo, onde, devido às diferenças estruturais no remanescente florestal em questão, o inventário foi realizado de forma a subdividir conforme o aspecto do dossel arbóreo em dois setores: “fechado” com 1,08ha e “aberto” com 1,36ha, para fins de cálculos do volume de madeira e do tipo de vegetação presente na área (Figura 2).

Para o levantamento florístico qualitativo foi utilizada a metodologia de Avaliação Ecológica Rápida e a análise quantitativa foi realizada a partir do método de parcelas, sendo demarcadas 13 parcelas com 20m x 20m cada uma, totalizando 0,52ha, com 6 destas parcelas realizadas no “setor” classificado como “fechado” e 7 com “aberto”.

- Levantamento qualitativo:

No levantamento qualitativo da flora foram registradas ao todo 71 espécies, incluindo espécies arbóreas, herbáceas e trepadeiras, distribuídas em 37 famílias botânicas, 17 espécies herbáceas, distribuídas em 14 famílias botânicas; e 6 espécies de trepadeiras (lianás) pertencentes a cinco famílias.

Com base nos dados apontados no estudo, tem-se no local uma cobertura florestal com significativa diversidade florística, com registro de 36 espécies de madeira nobre (potencial para uso comercial), incluindo a presença de duas espécies da flora com algum grau de proteção especial, tais como:

- *Cedrela fissilis* – Cedro, pertence à família Meliaceae e está presente na “Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção” da Portaria MMA nº 443/2014 com classificação na categoria vulnerável; e

- *Handroanthus ochraceus* - Ipê-amarelo, pertence à família Bignoniaceae, é uma espécie nativa característica da Mata Atlântica e apresenta como sinônimos botânicos outras espécies dos gêneros Tecoma e Tabebuia, encontrando-se protegida no âmbito estadual pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo declarada como “*de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado*”.

Embora tenham sido identificadas estas espécies protegidas na área amostrada testemunha, não foi realizado levantamento quantitativo objetivando a estimativa dos indivíduos arbóreos destas espécies existentes no fragmento e, consequentemente, sua extração para a área onde foi realizada supressão irregular da cobertura florestal, objeto do presente requerimento.

Ainda neste contexto, observa-se que algumas espécies não foram devidamente classificadas biologicamente nos estudos com respectivos nomes científicos, sendo apenas identificadas em nível de gênero, tais como: *Machaerium* sp.1 e *Psidium* sp.1, não sendo

possível afirmar se enquadram-se ou não como espécies protegidas, já que há na “Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção” a existência das espécies *Machaerium obovatum*, *Psidium giganteum* e *Psidium reptans*.

Na área com dossel “fechado” o dossel apresentou-se desenvolvido, com altura variando entre 12 e 16 metros; o estrato herbáceo apresentou indivíduos de *Aechmea bromeliifolia* (bromélia), com grande porte, e outras espécies ruderais; as lianas estão presentes nas bordas e dentro do fragmento principalmente onde se encontram as clareiras; registrou-se também a presença das epífitas *Catasetum fimbriatum* e *Galeandra* sp. nos fustes arbóreos de grande porte; e a serrapilheira se apresentou espessa recobrindo todo o solo.

Na área caracterizada como dossel “aberto” não há formação de dossel arbóreo contínuo, sendo que a altura varia entre 4 a 9 metros; o sub-bosque apresentou corte seletivo de indivíduos; o estrato herbáceo-graminoso é dominado pela espécie exótica *Urochloa decumbens* (capim-brachiária); foi registrada a presença de lianas somente em alguns fustes arbóreos características de florestas secundárias; não foi registrada a presença das epífitas; e a serrapilheira é pouco evidenciada.

- Levantamento quantitativo:

No levantamento fitossociológico quantitativo da flora foram registrados 212 indivíduos arbóreos, distribuídos em 38 espécies e 18 famílias botânicas, com uma estimativa de 995 indivíduos para a área total.

A área total de 2,44ha inventariada apresentou um volume de madeira médio total de 55,79m³, sendo as três espécies que apresentaram os maiores volumes de madeira foram *Terminalia argentea* (Capitão) com 17,87m³; *Acrocomia aculeata* (Macaúba) com 8,41m³; e *Platypodium elegans* (Uravilheira) com 7,73m³. A área basal mensurada foi de 3,3m² (15,71m²/ha).

As cinco espécies com maior valor de importância foram *Terminalia argentea* (Capitão), *Luehea grandiflora* (Açoita-cavalo), *Platypodium elegans* (Uravilheira), *Acrocomia aculeata* (Macaúba) e *Machaerium nyctitans* (Jacarandá-da-mata), as quais juntas representaram cerca de 55,35% do valor de importância total.

Do total de espécies identificadas, 36 espécies são classificadas como de madeira nobre (potencial para uso comercial), distribuídas em 203 indivíduos, em que o volume total de madeira somado foi de 12,56m³, destacando-se a *Terminalia argentea* (Capitão) que teve volume de madeira somado de 3,8m³, *Acrocomia aculeata* (Macaúba) com 1,79m³, *Platypodium elegans* (Uravilheira) com 1,64m³ e *Machaerium nyctitans* (Jacarandá-da-mata), com 1,26m³.

Na área com dossel “fechado” amostrada foram registrados 101 indivíduos arbóreos, onde, extrapolada para a área de 1,08ha, tem-se um total de 454 indivíduos arbóreos, distribuídos em 25 espécies e 12 famílias botânicas, com área basal total de 21,3m²/ha; DAP (Diâmetro a Altura do Peito) médio de 13,3cm; altura média de 5,7m; e volume de madeira de 39,02m³.

E na área com dossel “aberto” amostrada foram registrados 111 indivíduos arbóreos, onde, extrapolada para a área de 1,36ha, tem-se um total de 539 indivíduos arbóreos, distribuídos em 27 espécies e 18 famílias botânicas, com área basal total de 3,85m²/ha; DAP (Diâmetro a Altura do Peito) médio de 9,9cm; altura média de 4m; e apresentando volume de madeira de 16,77m³.

- Definição do estágio sucesional:

Como consequência da metodologia aplicada, não houve a devida identificação do estágio sucesional de regeneração da vegetação presente no remanescente florestal como um todo, embora a área requerida esteja totalmente inserida no interior de um fragmento maior, sendo apresentada a classificação desta de forma isolada para as áreas classificadas como sendo dossel “fechado” e dossel “aberto”, caracterizando o desmembramento deste fragmento para fins de identificação do estágio sucesional da vegetação, concluindo: “Seguindo os parâmetros legais citados anteriormente, a área definida como ‘dossel fechado’ foi classificada quanto ao estágio sucesional como pertencente ao estágio médio de sucessão secundária devido à presença de dossel e sub-bosque formados, presença de epífitas e lianas, e DAP médio maior que 10 cm e altura média de 5,70 m, enquanto a área definida como ‘dossel aberto’ se enquadra no estágio inicial de sucessão secundária devido ao DAP médio inferior a 10 cm e a inexistência de subbosque formado”.

4.3. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores dos anos de emissões (2020 e 2021), conforme conferido na planilha presente no site do IEF, tais como:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401046605216) no valor de R\$467,00 paga em 13/11/2020 pela supressão de cobertura vegetal nativa em 2ha; e taxa de expediente complementar (nº documento: 1401092911731) no valor de R\$29,28 paga em 01/06/2021, referente a diferença em relação ao ano de 20251 pela supressão de cobertura vegetal nativa em 2ha.
- Taxa florestal (nº documento: 2901046605818), no valor de R\$623,55, paga em 13/11/2020, referente a cobrança em dobro pelo corte irregular de 60m³ de lenha de floresta nativa; e taxa florestal complementar (nº documento: 2901092922342), no valor de R\$39,05, paga em 01/06/2021, referente a diferença em relação ao ano de 2021 pela cobrança em dobro pelo corte irregular de 60m³ de lenha de floresta nativa.

Apesar do Boletim de Ocorrência ter caracterizado o rendimento lenhoso como sendo “lenha de floresta nativa, com base na caracterização da cobertura florestal nativa na área requerida apresentada no inventário amostral da área de intervenção, tem-se que não foi devidamente considerada para fins de pagamento da taxa florestal o rendimento em forma de “madeira de floresta nativa””.

4.4. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade Fazenda Posses se encontra localizada em área comum, estando inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e nos domínios do Bioma Mata Atlântica – Mapa do IBGE 2019. O imóvel não está na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, nem mesmo inserido em unidade de conservação, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em área prioritária para conservação da biodiversidade. Ainda, observou-se que a área não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, no entanto, está em área de “Potencialidade de ocorrência de cavidades” definida com grau de potencialidade “baixo”.

4.5. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade no local pretendido para intervenção ambiental com supressão de cobertura florestal nativa refere-se à atividade agrossilvipastoril, sendo informado no requerimento apresentado nos autos do processo que a atividade se enquadra no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 pelo código G-02-07-0 – “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, com área útil de 1,9394ha, onde, conjugando a Classe 0 e o Critério Locacional declarado como “0”, fica, portanto, classificada na modalidade de não passível de licenciamento ambiental em âmbito estadual.

4.6. Alternativa técnica e locacional:

Uma vez que o requerimento objetiva a regularização por intervenção ambiental em caráter corretivo por supressão irregular de fragmento florestal, em uma porção de área inserida no interior de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel, foi realizado para fins de identificação do estágio sucessional de regeneração da vegetação suprimida, estudo do fragmento florestal remanescente, como testemunha das características biológicas deste, onde, concluiu-se pela existência de cobertura florestal nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio, bem como, foram identificadas a presença das espécies *Cedrela fissilis*, ameaçada de extinção; e *Handroanthus ochraceus*, declarada como “de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado”.

Assim, conforme previsto nas normas ambientais vigentes, tem-se que o processo não foi devidamente instruído com estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, por se tratar de atividade que não possui rigidez locacional; e laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para o corte de espécies ameaçadas de extinção, comprovando ser essencial para a viabilidade do empreendimento, bem como que os impactos do seu corte não agravariam o risco à conservação in situ da espécie.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

O objeto do presente requerimento é a regularização ambiental em caráter corretivo por supressão irregular de fragmento florestal nativo para uso alternativo do solo para implantação de atividade agrossilvipastoril, em uma área de 1,9394ha, autuada por meio do Auto de Infração nº 61.049/2020, lavrado pela PMMG Ambiental em 25/01/2020.

A área requerida corresponde a totalidade da área da propriedade com exceção da gleba destinada à Reserva Legal no CAR e refere-se a uma porção do solo que se encontrava anteriormente à supressão irregular coberta com formação florestal nativa inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, não se tratando, portanto, de um fragmento isolado, uma vez que faz parte de um fragmento florestal maior que abrange toda a propriedade em questão e excede os limites desta, com expressivo estado de conservação da flora, sendo existente em data inferior a 2013, como pode ser constatado pela última imagem de satélite histórica disponível do local (Figura 1 anexa).

Conforme previsto no art. 5º da Lei nº 11.428/2006, a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de desmatamento não autorizado, assim, foi apresentado nos autos do processo o inventário florestal realizado no fragmento florestal remanescente, como testemunha das características biológicas da área requerida onde houve a supressão irregular, usando como metodologia a subdivisão desta área conforme o aspecto do dossel arbóreo em dois setores: “fechado” e “aberto”.

Ocorre que, a classificação do estágio sucessional de regeneração da vegetação foi realizada de forma desmembrada nestes dois setores, não sendo considerado o remanescente florestal como um todo, tendo como resultado isolado no setor “fechado” classificação da vegetação como estando em estágio sucessional médio e no setor “aberto” a vegetação como estando em estágio sucessional inicial, embora tenha se identificado uma relevante diversidade de espécies e a presença significativa de indivíduos arbóreos de médio a grande porte no interior destas parcelas.

Ainda, foram identificadas no fragmento remanescente a presença de duas espécies da flora com algum grau de proteção especial: a *Cedrela fissilis* – Cedro, constante na “Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção” da Portaria MMA nº 443/2014 com classificação na categoria vulnerável; e a *Handroanthus ochraceus* - Ipê-amarelo, protegida no âmbito estadual pela Lei Estadual nº 20.308/2012. No entanto, não foi realizado levantamento quantitativo destas espécies objetivando a estimativa de seus indivíduos arbóreos presentes no fragmento e, consequentemente, apresentação dos estudos comprobatórios de inexistência de alternativas locacionais e medidas compensatórias cabíveis.

Assim, ainda que o inventário florestal tenha sido realizado de forma estratificada e apresentando, portanto, diferentes classificações da vegetação, considerando-se tecnicamente a identificação mais protetiva do meio, conclui-se que a área requerida é uma porção de um único fragmento florestal que abrange parte da área do imóvel e demais propriedades vizinhas, classificado como vegetação

nativa secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágio sucessional médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica.

A supressão irregular realizada na área acarretou em redução drástica da extensão do fragmento florestal remanescente, dificultando o deslocamento da fauna e, consequentemente, impedindo a troca gênica entre as espécies da fauna e da flora, além de tornar mais intenso o efeito de borda, tornando-o mais vulnerável às ações externas, como invasões biológicas, ações dos ventos, radiações solares e atividades antropocêntricas, com consequente processo regressivo de sucessão ecológica em todo o fragmento.

Ainda, conforme prevê o artigo 12 da Lei nº 11.428/2006, se tratando uso alternativo do solo para implantação de nova área para atividade agrossilvipastoril, a qual implicaria em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, este deverá ser implantado preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Diante a todo o exposto, levando-se em consideração a instrução falha e as inconsistências técnicas apontadas no processo, bem como, que o requerimento se trata de supressão de fragmento florestal nativo secundário de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio sucessional médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica, portanto, sob a proteção da Lei nº 11.428/2006, com a presença de espécies ameaçadas de extinção, objetivando a implantação de atividade que não tem rigidez locacional e que, portanto, não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional, não classificada diante às permissivas legais para autorização, uma vez que não se refere a atividade de utilidade pública ou de interesse social para fins de autorização para intervenção ambiental, conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental, devendo o proprietário, às suas custas, promover a preservação e a devida recuperação da vegetação na área desmatada ilegalmente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL nº. 75/2022

Processo nº 2100.01.0044235/2021-28

Requerente: Luiz César da Silva.

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Posses

Município: Passos/MG

Trata-se de requerimento de regularização de uma intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo com a finalidade de exercer atividades agrossilvipastoris (bovinocultura), na propriedade Fazenda Posses, localizada na zona rural do município de Passos/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021, bem como sobre o Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

A intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo está prevista como passível de autorização, nos termos do art. 3º, inciso I do Decreto 47.749/19, *in verbis*:

*"Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"*

Uma vez estabelecida a atividade agrossilvipastoril como uso alternativo do solo, nos termos do art. 2º, inciso XXXI, do referido decreto, que passamos a transcrever:

"XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana."

A atividade proposta pelo requerente de supressão de vegetação nativa com destoca com a finalidade de realizar a referida atividade poderia ser autorizada cumprindo as determinações legais, senão pelo que passar a expor.

Muito embora seja hipótese permissiva na legislação pátria a autorização para supressão solicitada na vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, a legislação específica que trata do assunto, qual seja, a Lei n. 11.428/16 reza, em seu artigo 12, que para novos empreendimentos que impliquem em corte ou supressão deverá ser avaliado pelo órgão ambiental se há possibilidade de implantação em áreas alteradas ou já degradadas, resguardando a proteção ao bioma supracitado.

Desta feita, verificado pela equipe técnica que não fora apresentado qualquer estudo de alternativa locacional, devendo a atividade ser realizada preferencialmente em área que não será necessário corte ou supressão da vegetação, por se tratar de atividade que não

possui rigidez locacional, resta-nos ao cumprimento da legislação em questão com sugestão de indeferimento do pedido, nos termos do art. 12 da Lei 11.428/16, *in verbis*:

"Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas."

Ademais, ainda verificado pela equipe técnica que o local se encontra em estágio médio a avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, abriga espécie de flora ameaçadas de extinção, como também, possui autos de infração em desrespeito as áreas de APP e reserva legal, tem-se ainda o óbice do art. 11 da supracitada lei, *in verbis*:

"Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal."

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por não entendermos como passível de autorização nos termos da legislação pátria, mais especificamente da Lei n. 11.428/2006.

Muriaé, 12 de julho de 2022.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de "supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em uma área de 1,9394ha, na propriedade denominada "Posses", em área rural do município de Passos/MG, apresentado por representante de Luiz César da Silva, inscrito no CPF nº 697.759.316-49, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0044235/2021-28, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não foi apresentada qualquer proposta de medida compensatória nos autos do processo.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Se tratando de indeferimento de requerimento de intervenção ambiental formalizado em caráter corretivo por supressão irregular, o recolhimento da reposição florestal deve ser analisado no âmbito do processo administrativo respectivo ao Auto de Infração nº 61.049/2020 lavrado pela PMMG Ambiental.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

Anexo Único:

Figura 1. Imagem de satélite do Google Earth datadas de 06/2013, 03/2019 e 04/2021, demonstrando a ocorrência do desmate realizado na Fazenda Posses, incluindo sua área de Reserva Legal. Ainda, observa-se que há divergência entre as áreas de Reserva legal apresentada no processo, no polígono em verde com 0,4863ha em relação a área de Reserva Legal constante no CAR do imóvel, no polígono em rosa com 0,4869ha, com desvio de áreas, estando uma porção da área requerida inserida no polígono da área de Reserva Legal do CAR.



Figura 2. Imagem de satélite do Google Earth datadas de 04/2021 demonstrando a área onde foi realizado o inventário florestal testemunho da área onde houve a supressão irregular da cobertura florestal nativa e a Figura 4-4 presente no “Inventário Florestal Testemunho no Sítio Posses” demonstrando a subdivisão da área inventariada em dois setores conforme o aspecto do dossel arbóreo como “fechado” (em verde escuro) e “aberto” (em verde claro), classificadas de forma estratificada como estágios sucessionais médio e inicial de regeneração florestal, respectivamente.

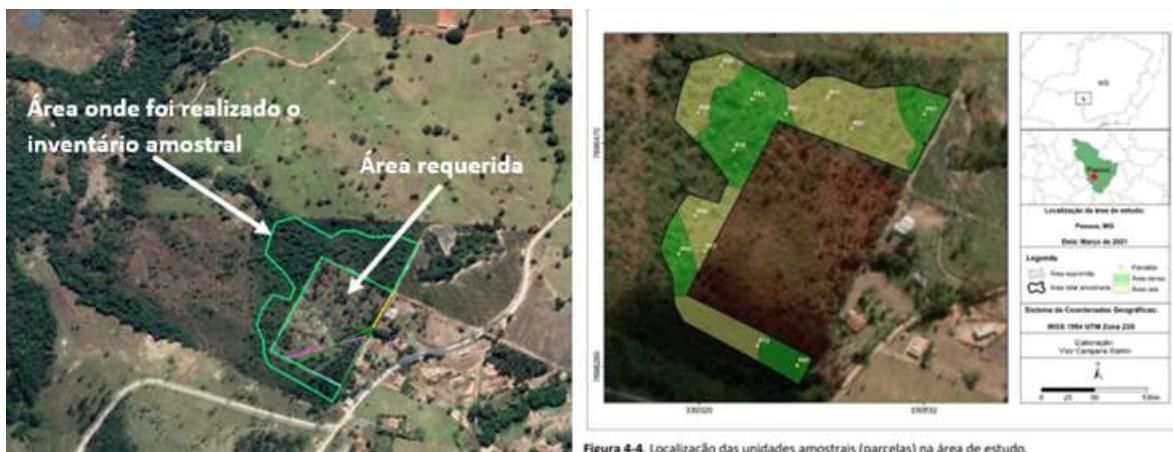


Figura 4-4. Localização das unidades amostrais (parcelas) na área de estudo.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli

MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira

MASP: 1.220.288-3

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1.152.595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 14/07/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 14/07/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 14/07/2022, às 10:29, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48602863** e o código CRC **EBBDA0E5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0044235/2021-28

SEI nº 48602863



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 216/2022

Belo Horizonte, 15 de julho de 2022.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0044235/2021-28

Requerente: Luiz César da Silva

CPF/CNPJ: 697.759.316-49

Imóvel da intervenção: Posses

Município: Passos/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando a formalização de processo de intervenção ambiental para a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva, com objeto de ampliar atividade agrossilvipastoril;

Considerando o Parecer nº 49/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022 (doc. SEI n. 48602863) identificar que a intervenção ambiental ocorrida, na realidade, foi em um fragmento de mata atlântica, remanescente de vegetação semidecidual em estágio médio de regeneração;

Considerando que a Lei n. 11.428/06 somente permite a supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para as atividades consideradas de utilidade pública ou interesse social;

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Considerando que o mesmo diploma legal não recepcionou a atividade agrossilvipastoril como sendo de utilidade pública ou interesse social, não podendo assim ser autorizada a supressão para essa finalidade;

Considerando ainda, que a área testemunho abriga espécie de flora ameaçadas de extinção, onde a legislação vigente, veda a supressão, *in verbis* (art. 11 da Lei n. 11.428/06):

"Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou*
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;*

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal."

Considerando o art. 12 do Dec. 47.749/19 exigir como condição legal para a autorização corretiva, a possibilidade de inferir na tipologia vegetacional originalmente suprimida:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

Considerando, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida através do processo n. 2100.01.0044235/2021-28, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 15/07/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49828964** e o código CRC **C087CFA5**.